

03/11/2010

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.026 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS FILHO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 404)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO IMPETRANTE PARA ANÁLISE DA PONTUAÇÃO DE SEUS TÍTULOS E OFERTA DAS SERVENTIAS VAGAS, NÃO-CONSTANTES DO EDITAL. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A SEGURANÇA.

1. No pedido de revisão administrativa da pontuação de títulos obtida pelo Impetrante, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que nada havia a decidir, porque a questão fora apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça que não substituiu o ato originalmente questionado. Ausência de abuso ou ilegalidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça.

2. Não conhecimento desse pedido por incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança que tem por ato coator decisão do Tribunal de Justiça estadual.

3. Impossibilidade de se transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

4. Ausência de direito líquido e certo do Impetrante para a oferta de serventias vagas, não constantes no edital.

5. Na parte conhecida, segurança denegada.



MS 27.026 / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto da Relatora, **em conhecer em parte do mandado de segurança e, na parte conhecida, denegar a segurança**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele conheceu totalmente e o denegou. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

03/11/2010

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.026 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : **EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES**
ADV.(A/S) : **JOSÉ DOMINGOS FILHO**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 404)**

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Édson Guerino Guido de Moraes, tenente-coronel da reserva da Polícia Militar de São Paulo, em 28.11.2007, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 404, que não conheceu o pedido do Impetrante quanto à *“revisão administrativa da pontuação de títulos [por ele] obtida”* e indeferiu o pedido para que fossem ofertadas *“aos aprovados no 4º concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registro do Estado de São Paulo, de serventias não-constantas do edital mas que se encontra[ssem] vagas”* (fl. 203).

O caso

2. O Impetrante prestou o 4º concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registros do Estado de São Paulo e, aprovado em 187º lugar (fls. 118 e 259), impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça paulista por discordar da conclusão de não lhe ter sido atribuída pontuação alguma no exame de seus títulos e, ainda, para que *“serventias vacantes não arroladas no edital (...) fossem disponibilizadas para a escolha dos candidatos aprovados”* (Mandado de Segurança n. 145.153-0/6-00, fl. 63).

MS 27.026 / DF

Obteve medida liminar apenas para suspender a “*sessão de escolha de serventias*”, e, no mérito, em 4.7.2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança e cassou a medida liminar, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público – Prova de títulos e documentos – Impetrante que exerceu atividade como preposto em Cartório de Notas e Ofício de Justiça, pelo período de três anos e onze meses e, concomitantemente, vinte e oito anos como policial militar – Exercício de milícia não se enquadra no conceito de ‘carreira jurídica’ previsto na Resolução n. 11 do [Conselho Nacional de Justiça] – *Exercício de atividade exclusivamente jurídica* – *Cômputo de, no mínimo, cinco anos* – *Requisito não cumprido* – *Inexistência de lesão a direito líquido e certo* – *Segurança denegada*” (sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=969196>> não disponibilizada no endereço eletrônico a data de publicação do acórdão).

Consta no sítio do Tribunal de Justiça paulista que houve interposição de recurso para o Superior Tribunal de Justiça, e, em 14.3.2008, o Recurso em Mandado de Segurança n. 26.546 foi distribuído ao Ministro José Delgado, e, posteriormente, em 26.9.2008, em razão da aposentadoria desse Ministro, foi distribuído ao Ministro Benedito Gonçalves e, ainda, está pendente de decisão.

O Procedimento de Controle Administrativo n. 404

3. Em 20.12.2006, o Impetrante deu início ao Procedimento de Controle Administrativo n. 404 no Conselho Nacional de Justiça e, nos termos descritos pelo Conselheiro-Relator, protocolizou várias petições em que “*mudou seu pedido*”, e, “*em sua 9ª juntada de petições, (...) já focado em pedido não originário*”, reiterou a análise da pontuação de seus títulos e pediu, também, que aos aprovados no mencionado concurso fossem

MS 27.026 / DE

ofertadas as “*serventias não-constantas do edital, mas que se encontra[ssem] vagas*” (fl. 65).

Quanto ao primeiro pedido, em 11.9.2007, o Conselho Nacional de Justiça decidiu “*que já foi objeto do Mandado de Segurança n. 145.153.019-00 já apreciado pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, [e] nada há a ser decidido, posto que tanto em sede de decisão monocrática nestes autos quanto na via jurisdicional, o direito não foi reconhecido*” (fl. 65).

O segundo pedido, para que outras serventias vagas fossem disponibilizadas aos candidatos aprovados naquele certame, foi indeferido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas seguintes razões:

“(...) considerando que:

a) foi realizado por natureza – no caso, Registro Civil;

b) as serventias colocadas em concurso já estavam listadas no edital;

c) o concurso já foi encerrado, não restando mais possibilidade de se atacar o edital, salvo em caso de alguma irregularidade comprovada, o que não ocorre no caso” (fl. 67, intimação expedida em 17.9.2007).

O Conselheiro-Relator Joaquim Falcão votou, também, para que o Tribunal de Justiça paulista apresentasse “*um calendário de abertura de concursos para outorga de delegações que preveja (...) a oferta de todas as serventias ainda vacantes através de concurso público*” (fl. 205).

É contra essa decisão do Conselho Nacional de Justiça que se insurge o Impetrante.

O mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal

4. Os autos vieram-me conclusos em 22.2.2008, após declaração de suspeição do Ministro Celso de Mello (fl. 224).

MS 27.026 / DF

Neste mandado de segurança, o Impetrante insurge-se contra decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 404 e repete os pedidos apresentados ao Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: *a) revisão da negativa de atribuição de pontos aos títulos apresentados por ele; e b) oferta das serventias extrajudiciais vagas há mais de seis meses naquele Estado e que não constavam do edital aos candidatos do citado concurso (fl. 58).*

5. Quanto ao seu primeiro pedido, alega que, nos termos do Provimento n. 612/98, do Conselho Superior da Magistratura, que dispõe sobre o concurso público de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registros, e da Portaria Conjunta n. 3.892/99, que tornou *"pública a abertura de inscrições para o 4º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de São Paulo"* (fl. 18) e *"que compõem a base normativa nos quais se funda o edital"*, seus títulos *"lhe assegurariam o total de 6,6 pontos, observando-se o contido no Regimento do Concurso"*, porém a Comissão Organizadora divulgou que o Impetrante obtivera pontuação zero nos títulos, *"sem qualquer fundamentação, desconsiderando o art. 93, inc. X, da Constituição da República"* (fls. 24 e 99).

Ressalta que o Provimento n. 612/98 e a Portaria Conjunta n. 3.892/92 previam a contagem de títulos àquele que exercesse *"qualquer carreira jurídica"* (fl. 19).

Informa que seus títulos consistem no exercício de atividade no *"2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Assis, na condição de auxiliar daquela serventia, num total de três anos e onze meses"* e, concomitantemente, vinte e oito anos e dois meses de serviços prestados à Polícia Militar do Estado de São Paulo (Apenso 3, fl. 514).

Argumenta que o Presidente do Tribunal de Justiça paulista

MS 27.026 / DF

subscreveu, monocraticamente, o edital de abertura do concurso público, com alterações nas regras de valoração dos títulos, o que lhe é vedado, porque a *“competência, para sua disciplina, em nome do Tribunal Pleno, cabe ao Órgão Especial da Corte pela combinação do art. 93, inc. XI, da [Constituição da República] com o art. 16 da Lei Federal n. 8.935/94”* (fl. 20).

Pontua que entre a data do primeiro edital, em 4.11.2005, e o Edital n. 10, de 5.6.2006, que expressamente definiu que, *“para efeito de pontuação, a data de publicação d[esse] Edital ser[ia] considerada como termo final de contagem de títulos”*, foi editada a Resolução n. 10, de 1º.1.2006, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou o conceito de atividade jurídica, o que configuraria *“retroatividade da norma que sobreveio”* (Apenso 3, fl. 515).

Sustenta que *“(...) foram introduzidas (...) inovações, todas restritivas”*, passando-se a exigir, para efeitos de contagem de pontuação de títulos, tempo de atividade em carreira jurídica, entendida como *“aquela de exercício privativo por bacharel em direito”*, alterando-se também a forma de contagem dos pontos para fins de título, cujo tempo de atividade superior à fração de 30 meses *“somente ganha relevância, para outorga de pontos, após o decurso de cinco anos de exercício de atividades”*, e, por isso, teria sido desconsiderada sua pontuação fracionária inferior a cinco anos como preposto de serventia judicial (fl. 19).

6. No que diz respeito ao seu segundo pedido, diz o Impetrante que o concurso por ele prestado *“circunscreveu-se somente às serventias vagas na especialidade REGISTRO CIVIL, puro ou cumulado (...) com a de NOTAS, apesar (...) de serventias de outras especialidades estarem vagas há mais de 6 meses, conforme declaração de vacância do próprio Tribunal [de Justiça paulista nos] autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 404”* (fl. 8).

Alega que, ao abrir as inscrições para o 4º concurso para outorga de delegação de notas e de registro (edital n. 1/2005), o Tribunal de Justiça de

MS 27.026 / DF

São Paulo relacionou “apenas 173 serventias extrajudiciais vagas (de um total de 902 informado pelo próprio Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça”, o que teria descumprido o art. 236, § 3, da Constituição da República (fl. 4).

Consigna que, no concurso por ele prestado, “exigiu-se conhecimento relativo a todas as especialidades, e não só de registro civil ou de notas”, tanto que, “durante a arguição oral, um dos componentes da banca formula questões sobre registro civil, outro sobre tabelionato de notas, outro sobre protestos e um quarto membro questões especificamente de registro de imóveis”, a derrubar a tese de que os concursos seriam realizados conforme a especialidade, e, na espécie, “o interesse público está protegido pela regra constitucional que impõe a submissão das serventias vagas a concurso no prazo máximo de seis meses (...) [para dar] concreção ao princípio da moralidade e da eficiência albergados no artigo 37” da Constituição da República (fls. 12-13).

Alega que o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido “as implicações de ordem pública do art. 236, § 3º, da [Constituição da República e, por isso, requer a] aplicação ao concurso paulista do precedente do próprio Conselho Nacional de Justiça alusivo ao concurso para delegação de Notas e Registro no Estado do Mato Grosso. Naquele ([Procedimento de Controle Administrativo n. 221, Relator o Conselheiro Paulo Lôbo]) ficou assentado que até as serventias declaradas vagas após a divulgação do edital de abertura do certame, e até antes da sessão de escolha pelos aprovados, deveriam ser relacionadas para efeitos de outorga de delegação aos aprovados” (fl. 13).

Registra que, no Procedimento de Controle Administrativo n. 303, Relatora a Conselheira Germana Moraes, “no qual foi suscitada questão idêntica no concurso para provimento das serventias extrajudiciais no Rio Grande do Sul”, o Conselho Nacional de Justiça “decretou a nulidade da forma de provimento das serventias mistas (...) consistente na aprovação de candidatos em apenas uma das áreas (notarial ou de registros), devendo a serventia mista ser provida por candidatos aprovados em ambas as áreas (notarial e de registro)” (fl. 46).

MS 27.026 / DF

Requer medida liminar para que seja suspensa a sessão de posse do dia 21.9.2007.

No mérito, pede a *“revisão dos atos administrativos praticados pela Comissão Examinadora do 4º Concurso Público para outorga de delegação do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativamente aos dois títulos apresentados, assegurando-se-lhe a pontuação correspondente prevista nas normas de regência do certame”* (fl. 58).

E, ainda, *“que todas as serventias extrajudiciais vagas há mais de seis meses no Estado de São Paulo sejam incluídas no rol da outorga de delegação por meio do 4º Concurso, reconvocando-se todos os aprovados no certame para nova sessão de escolha”* (fl. 58).

7. Em 18.12.2007, o Ministro Celso de Mello solicitou informações ao Conselho Nacional de Justiça e, também, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que este prestasse esclarecimentos a respeito das *“medidas tomadas (...) para implementar a determinação contida [no] (...) Procedimento de Controle Administrativo n. 404”* (fl. 84).

Em 6.2.2008, o Ministro Celso de Mello declarou-se suspeito (fls. 224), razão pela qual foram os autos redistribuídos, vindo-me conclusos em 25.2.2008 (fl. 227).

8. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 289-292).

É o relatório.

03/11/2010

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.026 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

Objeto do Mandado de Segurança

1. A petição inicial, longa e prolixa, permite depreender que o objeto do presente mandado de segurança é a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 404, que não conheceu o pedido do Impetrante quanto à “revisão administrativa da pontuação de títulos [por ele] obtida” e indeferiu o pedido para que fossem ofertadas “nos aprovados no 4º concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registro do Estado de São Paulo, de serventias não-constantas do edital mas que se encontra[ssem] vagas” (fl. 203).

Preliminar de não-conhecimento do mandado de segurança

2. Cumpre, inicialmente, ponderar sobre a possibilidade de se conhecer do pedido do presente mandado de segurança, para, superada essa preliminar, dar seguimento, ou não, ao presente mandado de segurança.

O Impetrante repete as mesmas alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade arguidas no Procedimento de Controle Administrativo n. 404, no qual requereu: a) “revisão administrativa da pontuação de títulos obtida pelo requerente”; b) “oferta aos aprovados no 4º concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registro do Estado de São Paulo, de serventias não constantes do edital, mas que se encontra[ssem] vagas” (58).

MS 27.026 / DF

Quanto ao pedido de *“revisão administrativa da pontuação de títulos obtida pelo”* Impetrante, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que nada havia a ser decidido *“posto que tanto em sede de decisão monocrática n[aqueles] autos quanto na via jurisdicional, o direito não foi reconhecido”* (fl. 203).

Nesse ponto, de se realçar que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Supremo Tribunal Federal passou a ser competente, também, para processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça: a) *“o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”*; b) o *“cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*.

Cabe, ainda, àquele órgão *“II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (...)”*.

3. Instado pelo Impetrante a se pronunciar quanto à revisão administrativa dos pontos por ele obtidos no concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que nada havia a ser apreciado, porque a questão fora apreciada pelo Tribunal de Justiça paulista (fl. 203).

MS 27.026 / DF

Na lição de Sérgio Bermudes,

“Não bastasse a natureza do [Supremo Tribunal Federal] (...) incumbido da guarda da Constituição (art. 102, caput), a Emenda [Constitucional n. 45/2004] entregou a ele o controle jurisdicional das decisões do Conselho Nacional de Justiça, conferindo-lhe competência para as ações contra o órgão, mediante a adoção da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição” (A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 137).

Para José Adércio Leite Sampaio,

“ Cabe ao [Conselho Nacional de Justiça] zelar para que o Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais observem os ditames estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição, notadamente os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. ‘Zelar’ é cuidar para que atendam às determinações constitucionais, recomendando ou determinando providências e, para o Supremo Tribunal, regulando o assunto. (...) O zelo pelo cumprimento do princípio da legalidade ganha a dimensão de efetividade de controle ou ‘apreciação’, como se lê no inciso II, § 4º do art. 104-B da Constituição” (O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 287-288)

Na espécie, o pedido do Impetrante quanto à revisão da pontuação dada aos seus títulos não pode ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal porque, conforme fundamentado no Procedimento de Controle Administrativo n. 404, essa matéria foi “objeto do Mandado de Segurança 145.153.0/6-00, já apreciado pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, [e] (...) o direito não foi reconhecido” (fl. 203).

O Conselho Nacional de Justiça não delimitou o cumprimento de determinação constitucional alguma, nem fez qualquer recomendação, do

MS 27.026 / DF

que resulta não ter praticado qualquer ato ou abuso de autoridade contra o Impetrante, a ensejar o presente mandado de segurança, apenas reconheceu a impossibilidade de apreciar questão que já tinha sido objeto de decisão do Tribunal de Justiça paulista.

Não compete, pois, ao Supremo Tribunal Federal desconstituir ato sobre o qual não houve decisão de mérito do Conselho Nacional de Justiça. Aquele órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário sequer se manifestou sobre a matéria, por concluir fora ela devidamente apreciada pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência do Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, pedido de ordem de segurança em que figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça, nem seu Presidente.

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

Nesse sentido: Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.957/MG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 22.4.2005; Agravo Regimental no Mandado de Segurança .941/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001; Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.145/DF, Relator o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006; Mandado de Segurança 25.011, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 27.8.2004; Mandado de Segurança 26.452/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.3.2007; Mandado de Segurança 25.251/DF, Relator o Ministro Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 25.2.2005; Mandado de Segurança 24.829/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 13.05.2004; Mandado de Segurança 25.307/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 6.4.2005;

MS 27.026 / DF

Mandado de Segurança 25.143/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 14.12.2004; Mandado de Segurança 25.120/DF, Relator o Ministro Eros Grau, decisão monocrática, DJ 30.11.2004; Mandado de Segurança 25.034/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 30.9.2004; e Mandado de Segurança 25.058/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 24.9.2004.

5. Ademais, entender o contrário seria transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora das decisões do Conselho Nacional de Justiça, que, na espécie, não tomou conhecimento da questão posta pelo Impetrante e, repito, apenas se manifestou no sentido de que o Tribunal de Justiça paulista já havia decidido quanto à revisão administrativa da pontuação do Impetrante, o que, por si só, não substitui a decisão daquele Tribunal local, que, entendido como autoridade coatora, extrapola a esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.

Questão similar a essa foi debatida no julgamento conjunto em Questão de Ordem dos Mandados de Segurança n. 26.710 e 26.749, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence e impetrados

"(...) contra o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que julgara improcedente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, formulado com o objetivo de trancar procedimento disciplinar instaurado, contra o impetrante, juiz federal, no [Tribunal Regional Federal] da 3ª Região, para apurar supostas ilegalidades no processamento e julgamento de habeas corpus.

O Min. Sepúlveda Pertence, relator, resolveu a questão de ordem no sentido de referendar a decisão de indeferimento da liminar e não conhecer da segurança. Salientou, inicialmente, a necessidade de se proceder a uma redução teleológica da alínea r do inciso I do art. 102 da CF, aditada pela EC 45/2004, que conferiu ao Supremo a competência originária para processar e julgar as ações contra o [Conselho Nacional de Justiça], de modo a não converter a Corte, por meio do mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho.

MS 27.026 / DF

Asseverou, no ponto, ser preciso distinguir as deliberações do [Conselho Nacional de Justiça], que implicam intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízos ou tribunais submetidos ao seu controle das que traduzem a recusa de intervir.

Esclareceu, quanto às primeiras, as positivas, não haver dúvida de que o [Conselho Nacional de Justiça] se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito conseqüentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo, como, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências, mas que, diversamente, quanto às segundas, as negativas, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou a omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes.

O relator considerou que, no caso, o [Conselho Nacional de Justiça], ao recusar o pedido do interessado de ordenar ao [Tribunal Regional Federal] que não instaurasse o processo disciplinar cogitado, nada decidira a respeito de sua instauração ou não, deixando à deliberação do órgão judicial reclamado.

Ressaltou que nem mesmo a motivação da decisão negativa do [Conselho Nacional de Justiça] vincularia o tribunal federal, que estaria livre para acolher qualquer das alegações do interessado, seja mediante decisão administrativa de não instaurar o processo disciplinar, seja, a fortiori, no exercício do controle jurisdicional de deliberação administrativa em sentido contrário, o qual, mediante mandado de segurança, é de sua competência originária (LOMAN, art. 21, VI).

Desse modo, afirmou que a ameaça de abertura do processo disciplinar, contra a qual se insurge o impetrante, continuaria imputável exclusivamente ao tribunal a que está subordinado, e que careceria o Supremo de competência originária para conhecer do pedido de mandado de segurança" (Informativo n. 474, de 1º a 3 de agosto de 2007).

Em razão do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, não houve decisão final da questão de ordem posta pelo Ministro Sepúlveda

MS 27.026 / DF

Pertence, porém, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.246, o Relator Ministro Celso de Mello não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, que, conforme expressão por ele utilizada, "traduziu mera 'recusa de intervir', nada determinando, nada impondo, nada avocando, nada aplicando, nada ordenando, nada invalidando, nem desconstituindo, a significar que o CNJ, órgão ora apontado como coator, não substituiu, por qualquer resolução sua, atos ou omissões imputáveis ao E. Tribunal de Justiça local" (grifos no original).

Destaco:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, que, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 425, está assim ementada (fls. 163):

1. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 2. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR. 3. INDEFERIMENTO MANTIDO POR UNANIMIDADE PELO PLENÁRIO. 4. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MÉRITO AUTÔNOMO. 5. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO. 6. PEDIDO PREJUDICADO. (grifei)

O ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, em parêcer aprovado pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, assim resumiu e apreciou presente impetração (fls. 253/255):

'(...) 8. Embora se volte o impetrante contra decisão do colegiado referido, verifica-se que o ato supostamente causador da ilegalidade argüida - com eventual prejuízo à ampla defesa -, não é daquele Conselho e sim do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, determinador da instauração do procedimento administrativo sem a edição de portaria com a descrição dos fatos imputados ao impetrante.

9. O CNJ não é instância recursal no âmbito dos processos administrativos disciplinares. Há, na espécie ora em exame, dois processos distintos: o disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça

MS 27.026 / DF

Estado de Pernambuco e o pedido de providências formulado perante o Conselho, ambos autônomos (ainda que ligado este àquele).

10. Sendo independente a decisão do CNJ naquela proferida pelo [Tribunal de Justiça de Pernambuco] no processo administrativo instaurado contra a impetrante, eventual vício verificado neste último, como é o caso, não poderá ser atribuído àquele primeiro órgão.

11. Daí ressaltar, igualmente, que o campo para a discussão acerca da existência da alegada nulidade não é essa Suprema Corte, mas o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão competente para apreciar 'mandamus' impetrado contra ato seu. (...)

Ante o exposto, o parecer é pela denegação da segurança.' (grifei)

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que Conselho Nacional de Justiça não determinou a execução de qualquer providência no caso em análise, não lhe sendo imputável, por isso mesmo, qualquer qualificável como lesivo ao direito vindicado impetrante.

Isso significa que a alegada violação ao postulado da ampla defesa não poder ser atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, mas, isso sim, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Impõe-se reconhecer, desse modo, a evidente falta de competência do Supremo Tribunal Federal, para, em sede originária, processar e julgar este mandado de segurança.

Sendo taxativamente hipóteses pertinentes a impetrabilidade originária de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, revela-se evidente a incompetência absoluta desta Corte para apreciar o presente 'writ', eis que o órgão de que emanou a alegada coação - considerado contexto corretamente delineado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República - não é Conselho Nacional de Justiça, mas, como já ressaltado, o E. Tribunal de Justiça local, que não figura, nessa condição, no rol exaustivo inscrito no art. 102, I, 'd', da Constituição da República. (...)

Não foi por outra razão que a douta Procuradoria-Geral da República, revelando percepção desse quadro processual, acentuou que, não obstante este mandado de segurança contra Conselho Nacional de Justiça, a impugnação deveria - se, na realidade, não referido órgão, mas a Corte ária local (fls. 254/255), pois é desta o ato que teria a

MS 27.026 / DF

ilegalidade suscitada(instauração de procedimento administrativo-disciplinar não precedida concernente portaria veiculadora descrição dos fatos):(...)

No caso ora em análise, a deliberação Conselho Nacional de Justiça - que não se qualifica instância revisional dos procedimentos disciplinares instaurados âmbito administrativo dos Tribunais judiciários - traduziu mera 'recusa de intervir', nada erminando, nada, nada, nada, nada, nada, nem a significar o CNJ, órgão ora apontado como coator, não substituiu, por qualquer resolução sua, atos ou omissões imputáveis ao E. Tribunal de Justiça local.

Desse modo, e pelo fato de o Supremo Tribunal Federal não dispor competência originária para apreciar de segurança que se insurjam, na realidade, contra Tribunais judiciários, estranhos ao rol constante do art. 102, I, 'd', da Constituição (RTJ2/706 - RTJ133/260 - RTJ157/541 - Súmula624/STF), como sucede os Tribunais de Justiça (Súmula/STF), torna-se incognoscível presente ação mandamental, precisamente linha dos fundamentos que dão suporte parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 253/255).

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação de mandado de segurança, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar" (grifos no original - decisão monocrática transitada em julgado, DJE 6.5.2008).

Em 6.2.2008, ao indeferir o pedido de medida liminar no Mandado de Segurança n. 27.077, de relatoria do Ministro Carlos Britto, o Ministro Gilmar Mendes entendeu de forma similar ao Ministro Celso de Mello:

"É de se destacar a necessidade de proceder a uma redução do âmbito de proteção do art. 102, I, 'r', da Constituição de 1988 (...).

Assim, como no presente caso houve deliberação negativa por parte do Conselho Nacional de Justiça e estão pendentes de apreciação, pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal, as Questões de Ordem nos MS nº 26.710 e MS nº 26.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, nas quais o relator do feito levou à apreciação da Corte seu entendimento de que, nestes casos (deliberação negativa do CNJ), não cabe a esta

MS 27.026 / DF

Corte conhecer do mandado de segurança, apresenta-se, no mínimo, duvidosa a plausibilidade jurídica do pedido.

Ora, em prevalecendo a tese do Min. Sepúlveda Pertence, haverá de se reconhecer a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo CNJ em situações como a dos autos. (...)

Ademais, ressalte-se que a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não, ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade. (...)." (DJE 19.2.2008)

Em outra ocasião, embora se refira à decisão proferida em classe processual diferente do presente mandado de segurança, o Ministro Celso de Mello negou seguimento à reclamação ajuizada pelo Estado de Goiás em que se alegava usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por parte do Tribunal de Justiça goiano, ao conceder medida liminar em mandado de segurança.

Tem-se na decisão do eminente Ministro Celso de Mello na Reclamação 6.154:

"O Estado de Goiás pretende, em síntese, na presente sede reclamatória, a avocação dos autos do referido mandado de segurança, em trâmite perante aquela Corte estadual, para fins de "(...) preservação da competência do STF para julgar ações movidas contra as decisões do Conselho Nacional de Justiça (...)", apoiando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos (fls. 02/03):

'O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assinou, no dia 29 de abril de 2008, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525/2008, visando, unicamente, cumprir a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de n. 861, a qual determinou:

a) o afastamento imediato de todos os interinos que assumiram as serventias extrajudiciais sem concurso público após a Constituição

MS 27.026 / DF

de 1988;

b) o afastamento dos interinos que tenham relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada pela Resolução CNJ nº 7, de 2 de outubro de 2005;

c) a declaração de vacância das respectivas serventias e a indicação de substitutos até a posse dos aprovados nos respectivos certames.

Um dos atingidos pela decisão do CNJ, cuja execução competia ao Chefe do Poder Judiciário goiano, impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mandado de segurança, para questionar o seu afastamento do cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição da Comarca de Itumbiara/GO.

A Desembargadora Relatora do aludido 'mandamus' deferiu a liminar pleiteada, e tomou sem efeito a determinação de cumprimento da decisão do CNJ na parte respeitante impetrante, mantendo-o, por, enquanto, no cargo referido no parágrafo anterior.

Entretanto, verifica-se, nitidamente, usurpação da competência do STF para processar e julgar a demanda.

Nos termos do artigo 102, I, 'r' da Constituição Federal, compete ao STF julgar e processar, originariamente, 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça'.

Embora o mandado de segurança em questão tenha sido dirigido contra o Presidente do TJGO, em verdade ele questiona decisão do CNJ, proferida no Pedido de Providências nº 861, que determinou o afastamento do impetrante, e de tantos outros em situação semelhante à dele, do cargo de Oficial Registrador.

Diz-se que o mandado de segurança é dirigido contra o CNJ porque o Presidente do Tribunal de Justiça, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário Estadual, é mera autoridade executora de suas decisões. Não possui opção de cumprir ou não os atos emanados de aludido Conselho. Deve, obrigatoriamente, cumpri-los, sob pena de responsabilidade.

De forma que eventuais questionamentos judiciais de atos administrativos praticados pelos Presidentes dos Tribunais estaduais por determinação do CNJ se traduzem, inegavelmente, em ações movidas contra esse Conselho, atraindo, portanto, a competência para

MS 27.026 / DF

o STF, nos termos do já referido artigo 102, I, 'r' da Constituição Federal.

Não fosse assim, as decisões do Conselho Nacional de Justiça ficariam fragilizadas por via transversa, ante a hipótese de serem desconstituídas judicialmente pelos Tribunais Estaduais, cujas decisões dificilmente são levadas ao conhecimento das instâncias superiores, dada a estreiteza da via recursal extraordinária. (grifei)

Passo a apreciar, em caráter preliminar, a admissibilidade, no caso ora em exame, do instrumento constitucional da reclamação.

E, ao proceder a essa análise, não vejo como dar trânsito a presentereclamação, eis que o ato ora reclamado - a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança 16778-6/101 (200801923837) - não usurpou a competência desta Suprema Corte, como bem esclareceu, em suas informações, a ilustre Senhora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco (fls. 100):

'No que concerne ao objeto da reclamação, é certo que o mero executor do ato não pode ser considerado coator. É nesta condição e o autor da reclamação pretende inserir o excelentíssimo desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ocorre que o ato emanado do Conselho Nacional de Justiça e tido por objeto da impetração pelo reclamante não determinou a desconsideração da aprovação do impetrante em concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial/registrar.

A partir desta análise, impôs-se a concessão da liminar mandamental, precedido de exame positivo quanto à competência da corte estadual para processar e julgar o feito. Em outras palavras, a impetração não se dirige contra ato do Conselho Nacional de Justiça mas contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que excedeu o cumprimento da disposição administrativa hierarquicamente superior, causando lesão a direito líquido e certo do impetrante.' (grifei)

O exame do quadro processual delineado eminente Senhora Desembargadora revela o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atuou, em sede mandamental, dentro dos estritos de sua própria ência, sem se possa atribuir, à decisão ora questionada, o caráter ato

MS 27.026 / DF

úsurpador competência do Supremo Tribunal Federal.

É que esta Suprema Corte tem ressaltado assistir, aos próprios competência para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões ou aqueles emanados seus Presidentes.

Daí porque se impõe reconhecer, desde logo, a evidente de competência do Supremo Tribunal Federal para, em sede originária, processar e julgar o mandado de segurança em questão, que se insurge contra Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no ponto em que esse eminente magistrado agiu 'ultra vires', excedendo-se no cumprimento da disposição administrativa hierarquicamente superior", causando, desse modo, "lesão a direito líquido e certo do impetrante" (fls. 100).

Vale referir, por isso mesmo, que não há como acolher, nesta Corte, o argumento de que teria desrespeito, por via "transversa", à decisão do Conselho Nacional de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Suprema, em sucessivas decisões, hoje consubstanciadas na Súmula 624/STF, firmou-se no sentido de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para apreciar mandado de segurança, quando deduzido, como no caso, contra atos emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (MS 21.658/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.771/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Súmula 330/STF).

Cabe assinalar, finalmente, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte" (grifos no original - decisão monocrática, DJ 16.2.2009).

6. Pelo exposto, não conheço do pedido quanto à revisão da pontuação dada aos títulos do Impetrante por ocasião do 4º Concurso Público para outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

MS 27.026 / DF

A questão objeto de decisão do Conselho Nacional de Justiça

7. Quanto ao pedido do Impetrante para que fossem ofertadas as serventias vagas e não constantes no edital do mencionado concurso, pedido esse indeferido pelo Conselho Nacional de Justiça, argumenta ele que, no edital do concurso público em pauta, o Tribunal de Justiça de São Paulo relacionou *“apenas 173 serventias extrajudiciais vagas (de um total de 902 informado pelo próprio Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça)”*, o que ensejaria descumprimento ao art. 236, § 3º, da Constituição da República (fl. 4).

O Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de disponibilização de serventias vagas aos aprovados no mencionado concurso, em razão da impossibilidade de se impugnar o edital, por já ter sido encerrado o certame. Porém, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que *“nenhuma serventia dev[e] permanecer vaga por mais de 6 meses, sem a abertura de concurso público [e que,] no caso particular do Estado de São Paulo, são mais de 900 serventias nessa situação, as quais estão sendo oferecidas em concursos segmentados de acordo com sua natureza, conforme prevê a legislação”* (fl. 204).

Por fim, aquele Conselho deliberou fosse requerido ao Tribunal de Justiça de São Paulo *“um calendário de abertura de concursos para outorga de delegações que preveja, detalhadamente e em prazo hábil, a oferta de todas as serventias ainda vacantes através de concurso público”* (fl. 205).

8. Em 10.1.2008, a Ministra Ellen Gracie, na Presidência do Conselho Nacional de Justiça, informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo solicitou *“dilação de prazo para apresentação de calendário de abertura de concursos para outorga de delegações das serventias vagas [e que foi] deferida a dilação por 30 dias (...)”* (fl. 97).

MS 27.026 / DF

Em 20.2.2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações “quanto às medidas tomadas (...) para implementar a determinação do mandado de segurança (Procedimento de Controle Administrativo n. 404)” (fl. 230).

Informou ter planejado “sete certames para promoção dos concursos públicos de outorga das delegações vagas” e que o 4º certame, último deles realizado, “buscou atender às Unidades vagas de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital e das Sedes das Comarcas do Interior, com 172 vagas” (fls. 230-231).

Especifica: a) “o primeiro certame referiu-se ao número de 42 unidades vagas na capital de São Paulo (1999/2000)”; b) “o segundo certame (2002/2003) tratou das unidades vagas de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica do Estado, com 104 vagas”; c) “o terceiro (2004/2005) voltou-se para as unidades vagas de notas e protesto de letras e títulos do Estado, com 140 vagas”; d) “o quarto certame (...) (2005/2007) buscou atender às Unidades vagas de registro civil das pessoas naturais da capital e das sedes das comarcas do interior, com 172 vagas”; e) no dia 9.1.2008 deu-se início “às providências para abertura do 5º concurso, com a formação da banca examinadora [e] aguarda-se (...) a publicação do edital de abertura do certame” (fls. 231-232).

Noticiou que o concurso objeto do presente mandado de segurança está encerrado, “já tendo os aprovados escolhido as vagas e recebido a investidura nas respectivas delegações” e que, em 9.1.2008, deram início às providências para próximo concurso.

Segundo aquele Tribunal, o desmembramento do certame fez-se necessário pela “grandiosidade do Estado de São Paulo, as diversas fases de cada certame, o elevado número de membros que compõem a Comissão de Concurso, a necessidade de atenção aos princípios do razoável, da proporcionalidade, da efetividade, da reserva do possível, da efetiva

MS 27.026 / DF

disponibilidade de tempo, recursos, possibilidade física, materialidade, e outros meios à realização do concurso (...) inclusive o modo como os certames devem ser feitos (de forma agrupada, por especialidade de serviço, sem inclusão de todas as delegações vagas em concurso público único); [o que] exige tratamento diferenciado e prudente, bem com obtenção às peculiaridades próprias de cada concurso, para o seu bom termo" (fl. 242).

9. As informações prestadas demonstram que o Tribunal de Justiça paulista efetuou o planejamento dos próximos concursos públicos para outorga das delegações vagas no Estado de São Paulo, justificando o agrupamento por especialidade, e, nesse ato de administração, atuou no exercício de sua competência discricionária, vinculando-se, contudo, às normas definidas para o certame, do que decorre a ausência de direito líquido e certo do Impetrante.

10. Não se há de desconhecer que a ação de mandado de segurança tem condições constitucionalmente estabelecidas, entre as quais a demonstração de existência de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Na espécie dos autos, em que o ato coator consiste na decisão do Conselho Nacional de Justiça indeferindo o pedido de disponibilização de serventias vagas aos aprovados no 4º Concurso Público para outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, o pedido do Impetrante mostra-se nitidamente destituído de liquidez e certeza, porque o Impetrante aderiu às regras que regiam o Concurso Público para 172 vagas, às quais concorreu, e não impugnou o edital.

Instado a se manifestar quanto às serventias que não foram objeto de concurso público para provimento de seus cargos, o Tribunal de Justiça encaminhou calendário das provas realizadas e a realizar, justificando seu cronograma em razão das *"eventuais dificuldades de percurso que concursos públicos dessa natureza e amplitude comumente apresentam"* (fl. 241).

MS 27.026 / DF

O Impetrante concordou com o edital de concurso, sob a égide de cujas regras concorreu. E o edital – sabe-se – é, na feliz expressão de Hely Lopes Meirelles, a lei interna do concurso. Não alega ele descumprimento do mesmo pelo Tribunal de Justiça paulista. Não comprova qualquer ilegalidade ou abuso de poder no cumprimento do edital e no desenvolvimento da seleção. Logo, não comprova ter qualquer direito, menos ainda algum que pudesse ser qualificado como líquido e certo.

Ausente o direito líquido e certo do Impetrante a obter, do Conselho Nacional de Justiça, o deferimento de seu pedido para que fossem disponibilizadas serventias vagas não previstas no edital do concurso de que participou e que já se tinha encerrado quando da impetração, não há que se falar de acolhimento do pleito do Impetrante.

Nesse sentido:

“ EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CONVOCACÃO PARA SEGUNDA FASE ANTE O SUPERVENIENTE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO [da República]. Pretensão incompatível com os termos do edital do certame, que previa a convocação de candidatos somente nos quinze dias subseqüentes ao início do curso de formação, correspondente à segunda fase, sem contemplar a hipótese sob ênfase. Inaplicabilidade, ao caso, do mencionado dispositivo constitucional, tendo em vista que os impetrantes não foram aprovados no concurso público do qual participaram. Mandado de segurança indeferido” (Mandado de Segurança 23.784, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.8.2001, grifos nossos).

“ DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO. Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte

MS 27.026 / DF

dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVÂNCIA BILATERAL. A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VAGAS - PREENCHIMENTO. O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, alfm, dos aprovados, à nomeação. Precedente: Recurso Extraordinário n. 192.568-0/PI, Segunda Turma, com acórdão publicado no [DJ de 13.9.96]" (Recurso em Mandado de Segurança 23.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.11.2001, grifos nossos).

" CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - PRORROGAÇÃO. A prorrogação do prazo de validade do concurso, no que é atendida a ordem natural das coisas e observado o objetivo da própria realização do certame, pressupõe o surgimento de vagas, no período, além daquelas previstas no edital. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. Se na inicial do mandado de segurança não se demonstrou a causa de pedir, impõe-se, de um lado, a denegação da ordem, por ausente o direito líquido e certo, ante as normas de regência, e, de outro, a ressalva relativa ao acesso à via ordinária" (Recurso em Mandado de Segurança 23.521, Relator o Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 15.12.2000, grifos nossos).

" EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA E CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL N. 63/97. ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS. AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CONCURSOS. PRAZO DE VALIDADE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-EXISTÊNCIA.

MS 27.026 / DF

PRECEDENTES. 1. A prorrogação do prazo de validade do concurso público é ato discricionário da Administração, limitado pelas restrições dos incisos III e IV do artigo 37 da Constituição Federal. 2. Não há óbice a que o edital do certame considere eliminado o candidato que, embora aprovado na primeira etapa, não se classifique dentro do número de vagas previsto, o que não lhe assegura o direito de ser convocado com prioridade sobre novos concursados (CF, artigo 37, IV). 3. Mera previsão de vagas para futuros concursos não constitui fato concreto gerador de direito líquido e certo. Recurso a que se nega provimento" (Recurso em Mandado de Segurança 23.547, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 5.12.2003, grifos nossos).

" CONCURSO PÚBLICO. EXAURIDO O CONCURSO PELO PREENCHIMENTO DA VAGA COM A NOMEAÇÃO DO PRIMEIRO CLASSIFICADO, INEXISTE DIREITO À NOMEAÇÃO DOS APROVADOS PARA OUTRAS VAGAS, DE OUTRAS DISCIPLINAS, EVENTUALMENTE OCORRENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (...)" (Recurso Extraordinário 105.548, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, Segunda Turma, DJ 25.10.1985, grifos nossos).

11. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido quanto à revisão da pontuação dada aos títulos do Impetrante, por não competir a este Supremo Tribunal processar e julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça. Na parte conhecida, voto no sentido de denegar a segurança, pois não foi comprovado qualquer direito do Impetrante, menos ainda líquido e certo, que pudesse ter sido ameaçado ou lesado pelo ato apontado como coator, o qual, também, não se caracteriza por qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

03/11/2010

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.026 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fico no simples indeferimento da ordem, nos dois pontos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.026

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES

ADV.(A/S): JOSÉ DOMINGOS FILHO

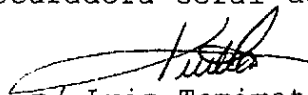
IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO Nº 404)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu em parte do mandado de segurança e, na parte conhecida, indeferiu-o, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que conhecia totalmente e o indeferia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra
Cureau.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário